



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

PARECER Nº , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1275, de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Hamilton Mourão

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1275, de 22 de novembro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00”. O montante, dirigido ao enfrentamento do estado de calamidade pública que se abateu sobre o Rio Grande do Sul em 2024 por conta de chuvas “intensas ocorridas entre os meses de abril e maio”,¹ encontra-se distribuído pelas seguintes unidades orçamentárias e ações:

- Defensoria Pública da União
 - ação 21HZ (“Recuperação da estrutura da unidade da DPU em Porto Alegre”), R\$ 1.548.050;
 - ação 21I0 (“Promoção dos Direitos Humanos e Atuação extrajudicial para as vítimas da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul”), R\$ 2.193.981;

¹ A transcrição consta da exposição de motivos (EM) nº 100/2024 MPO, que acompanha a medida provisória em análise.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (unidade orçamentária do Ministério do Planejamento e Orçamento)
 - ação 2000 (“Administração da Unidade”), R\$ 4.960.822;
 - ação 20U6 (“Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos”), R\$ 2.455.820;
- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta:
 - ação 00T5 (“Apoio à Realização de Estudos, Projetos e Obras dos Entes Federados para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais”), R\$ 107.047.354.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a Exposição de Motivos (EM) nº 100/2024 MPO, que acompanha a MP, consigna que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

Sobre o mesmo assunto, diz ainda a referida exposição de motivos:

Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MP nº 1275, de 2024.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2365901776>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62 da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 100/2024 MPO, acima reproduzidas, sejam suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2365901776>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a EM nº 100/2024 MPO aponta para a utilização do “superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023”.

No que diz respeito ao compromisso com resultados fiscais ao longo do exercício financeiro, cabe lembrar que o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, a teor do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Ainda segundo o decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º” da LRF.

Quanto ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos”, destacamos que o presente crédito está



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2365901776>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

em consonância com tal regime, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos.

Mérito

Com relação ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a abertura do presente crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as esferas estadual e municipal, envidar todos os esforços possíveis para mitigar o impacto da catástrofe e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. A providência adotada pelas unidades orçamentárias contempladas com o crédito revela-se fundamental para o enfrentamento da situação.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1275, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1275, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2025.

Senador Hamilton Mourão
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2365901776>